



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

OF.GERAC.FEAM.SISEMA 194/14

Belo Horizonte, 28 de Julho de 2014.

No dia 16-07-2014 foi realizada vistoria no empreendimento Posto Travessia por técnicos da Fundação Estadual de Meio Ambiente- FEAM. A vistoria teve por objetivo atender a solicitação da prefeitura de Pedro Leopoldo, via ofício 148.06.14 protocolizado sob nº R0203762/2014 de 11/07/2014 quanto a verificação das condições de funcionamento e armazenamento de combustíveis no estabelecimento e atender reclamações de moradores vizinhos ao referido posto, que relatam fortes odores de gasolina provenientes de pias, ralos, tanques e outros.

Conforme a vistoria realizada, foi lavrado auto de fiscalização nº 022281, no qual foi verificado que a caixa separadora de água e óleo encontra-se concretada sem a possibilidade de vistoriar a sua parte interna. Comunicamos que o empreendimento não atendeu a Deliberação Normativa nº 108 de 2007 e as normas ABNT NBR 14605-2 de 2010, que exige que as caixas devam ter acessibilidade às suas partes internas, viabilizando a manutenção e limpeza e; ABNT NBR 14605-7 que requer avaliar a eficiência da caixa separadora de água e óleo.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração no 66341/2014 em anexo. As solicitações para adequação da situação estão no item 14 do auto de infração conforme segue:

- 1) Realizar a limpeza da caixa separadora de água e óleo. O relatório incluindo registro fotográfico do procedimento e comprovante de destinação dos resíduos deve ser encaminhado no prazo de 20 dias.
- 2) A caixa separadora deve ser adequada à norma ABNT NBR 14605-2 e avaliada sua eficiência conforme ABNT NBR 14605-7. – Posto de Serviço - Sistema de drenagem oleosa e a Resolução CONAMA 357, que limita em 20mg/litro a concentração máxima de óleos e graxas na saída das caixas. Prazo 90 dias
- 3) Na área onde anteriormente era realizada a lavagem de veículo e no entorno da caixa separadora de água e óleo, deverão ser investigados o solo e a água subterrânea, com instalação de poços de monitoramento, bem como deverão ser monitorados os poços de monitoramento existentes na área e entorno do empreendimento. Prazo: 90 dias

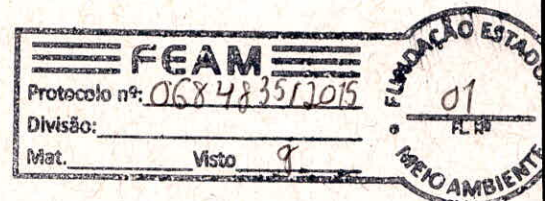
Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado poderá, no prazo de vinte dias contados a partir do recebimento desse ofício, apresentar defesa endereçada à Presidência da FEAM no endereço Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900, Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Martins Cruz
Gerente de Áreas Contaminadas

Posto Travessia LTDA
Rua Comendador Antônio Alves, 1741, Centro
33600-000 Pedro Leopoldo/MG

PA: 01789/2001



/rcsa

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **66346**

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **022281** de **16/07/2014**
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado
 Nome do Autuado/ Empreendimento: **Posto Traversia Ltda**
 CPF CNPJ: **18.868.315/0001-10** RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM
 Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): **Rua Comendador Antônio Alves** Nº. / Km: **1741** Complemento:
 Bairro/Logradouro: **Centro** Município: **Pedra Bonita** UF: **MG**
 CEP: **33600-000** Cx Postal: Fone: **313661-2455** E-mail: **atopal@upher.com.br**

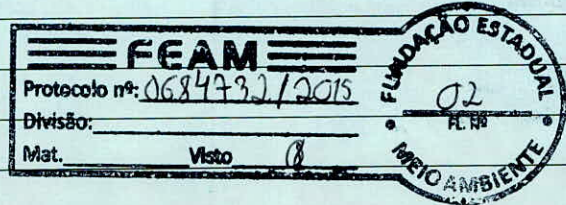
6. Atividade: AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº **01789/2001/001/2012**
 Atividade desenvolvida: **testes, vistorias, postas de abastecimento, instalações de sistemas retentivos** Código da Atividade: **F06-01-7** Porte: Classe:

7. Outros Envolvidos Responsáveis
 Nome do 1º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI nº
 Nome do 2º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI nº

8. Localização da Infração
 Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda: **Domezão**
 Complemento (apartamento, loja, outros):
 Município: Fone: () - - - -
 Infração em ambiente aquático: Rio Lagoa Outros: Que-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denom.: **ERRO Adm. Valer da multa / UFEMG**
 Coord. Geográficas: DATUM: SAD 69 Córreg. Latitude: **56** Segundo **6** Longitude: **43** Grau **22** Minuto **6** Segundo
 Planas: UTM FUSO: **22** **23** **24** X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
 Referência do Local:

9. Descrição da Infração
Foi constatada que a caixa separadora de água e óleo encontra-se sem Tampa de concreto que dificulta a fiscalização e torna dificultosa a manutenção e limpeza, em desacordo com a norma ABNT NBR 14605-2:2010 que exige que as caixas devem ter acessibilidade às suas partes internas, possibilitando a manutenção e limpeza, descumprindo a Legislação Normativa Nº 408 de maio de 2007.

1489/2001/003/2015



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula: **Famulga Randino 1011026-1** Assinatura do Autuado:

PA: No: 1789/2001/003/2015
Pamulade
Posto Travessia LTDA.
Substituto por 96128/16
AI No: 66346/2014



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		1	83	1	118			44899/08				

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	Bog	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	10.001,00	-	-	10001,00
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$				()			
Valor total das multas: R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais)				()			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()							

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações Devem ser realizadas as seguintes ações:

1) Realizar o limpeza de rede separadora de óleo e óleo (1) retirar o óleo e registrar fotograficamente o procedimento e comprovante de destinação dos resíduos deve ser encaminhado no prazo de 20 dias

2) Acarea reparadora deve ser realizada a norma ABNT NBR 14605-2 e analisada sua eficiência conforme ABNT NBR 14605-7. Custo de serviço - Sistema de drenagem de óleo e a Resolução Paraná 357, que limita em 20 ml litro a concentração máxima de óleo e noxas no efluente das efluentes. prazo 30 dias. *Atm In. Jucio GERACIFEAM 134/19.*

15. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			N° / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			
16. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			N° / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

1251020-1 Via AR

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 28 Mês: 07 Ano: 2014 Hora: 09:30

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	<u>Romulo Bispo Alexandrino</u>	<u>1251020-1</u>	<u>Via AR</u>
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
	<u>Romulo Alexandrino</u>		<u>Analista Ambiental</u>
	[] SEMAD [<input checked="" type="checkbox"/>] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal





OF.GERAC.FEAM.SISEMA 103/16

Belo Horizonte, 06 de abril de 2016.

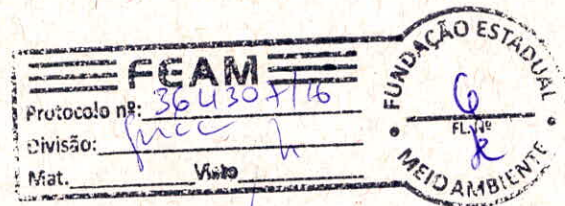
Tendo em vista erro administrativo na lavratura do AI 66346 datado em 28-07-2014 no que concerne ao valor de multa com incidência da UFEMG/2014, segue notificação atualizada no AI 96128 de 04/04/2016.

No dia 16-07-2014 foi realizada vistoria no empreendimento Posto Travessia por técnicos da Fundação Estadual de Meio Ambiente- FEAM. A vistoria teve por objetivo atender a solicitação da prefeitura de Pedro Leopoldo, via ofício 148.06.14 protocolizado sob nº R0203762/2014 de 11/07/2014 quanto a verificação das condições de funcionamento e armazenamento de combustíveis no estabelecimento e atender reclamações de moradores vizinhos ao referido posto, que relatam fortes odores de gasolina provenientes de pias, ralos, tanques e outros.

Conforme a vistoria realizada, foi lavrado auto de fiscalização nº 022281, no qual foi verificado que a caixa separadora de água e óleo encontra-se concretada sem a possibilidade de vistoriar a sua parte interna. Comunicamos que o empreendimento não atendeu a Deliberação Normativa nº 108 de 2007 e as normas ABNT NBR 14605-2 de 2010, que exige que as caixas devam ter acessibilidade às suas partes internas, viabilizando a manutenção e limpeza e; ABNT NBR 14605-7 que requer avaliar a eficiência da caixa separadora de água e óleo.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração no 66341/2014 em anexo. As solicitações para adequação da situação estão no item 14 do auto de infração conforme segue:

1) Realizar a limpeza da caixa separadora de água e óleo. O relatório incluindo registro fotográfico do procedimento e comprovante de destinação dos resíduos deve ser encaminhado no prazo de 20 dias.



Posto Travessia LTDA
Rua Comendador Antônio Alves, 1741, Centro
33600-000 Pedro Leopoldo/MG

PA: 01789/2001

/rcsa

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



OF.GERAC.FEAM.SISEMA 103/16 fl. 02

2)A caixa separadora deve ser adequada à norma ABNT NBR 14605-2 e avaliada sua eficiência conforme ABNT NBR 14605-7. – Posto de Serviço - Sistema de drenagem oleosa e a Resolução CONAMA 357, que limita em 20mg/litro a concentração máxima de óleos e graxas na saída das caixas. Prazo 90 dias

3)Na área onde anteriormente era realizada a lavagem de veículo e no entorno da caixa separadora de água e óleo, deverão ser investigados o solo e a água subterrânea, com instalação de poços de monitoramento, bem como deverão ser monitorados os poços de monitoramento existentes na área e entorno do empreendimento. Prazo: 90 dias

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado poderá, no prazo de vinte dias contados a partir do recebimento desse ofício, apresentar defesa endereçada à Presidência da FEAM no endereço Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900, Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Martins Cruz

Gerente de Áreas Contaminadas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96128 /

Lavrado em Substituição ao AI nº: 66346 /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 022281 de 16/07/2014
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 09 / abril / 2016 Hora: 10:48

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Posto Travessia Ltda

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF: CNPJ: 18.868.315/0001-10 Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Rua Comendador Antônio Alves Nº. / km: 1741 Complemento:

Bairro/Logradouro: Centro Município: Pedro Leopoldo UF: MG

CEP: 33600-000 Cx Postal: Fone: 011 3661-2455 E-mail: wteropl@yahoo.com.br

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Foi constatada que a caixa sponda de água e dno encontra-se em desacordo com a norma ABNT NBR 14605-2: 2010, descumprindo a obrigatoriedade Normativa Nº 108 de maio de 2007.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 19 Min 56 Seg 6 Longitude: Grau 49 Min 22 Seg 6
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	1	118			4484/108					

9. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	



10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1	Peq	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	14.559,45	- - - - -	14559,45
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: 14.559,45 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Recomendações: Atender as solicitações conforme aos oficiais GERAC/FEAM 194/14. Foi encaminhado o envio de documentos de infração para determinação do valor da multa.

13. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Prefeito Emerco Gianetti, s/nº, Ed. Minas - 1º andar, Bairro Serra Verde - BH - MG - CEP: 31630-900, (31) 3915-1167

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
Rômulo César S. Alexandrino 1211020-1
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal
Analista ambiental

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NO	Posto Travessia LTDA
END	Rua Comendador Antônio Alves, 1741, Centro
CEP	33.600-000 - Pedro Leopoldo/MG



DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF. Gerac/FEAM - 103/16 AI - 96128/16	NATUREZA DE ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIO / PRIORITY MAIL <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
---	---

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR Henrique Tavares	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 11/04/16	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION CDD PEDRO LEOPOLDO 11 ABR 2016 DRMG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Henrique Tavares	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Henrique Tavares 8.408.774-9 Carteira ITJ	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

02/05/16

Devolvido

SIGED CORPORATIVO


Guia de Tramitação

DE: FEAM/NAI

DATA: 18/04/2016

PARA: IGAM/NAI → SEM SENHA

HORA: 14:49

Nº do Sipro	Etiqueta	Código de Barras	Descrição	Remetente	Solicitante	Dt. Envio
0081078-1170-2016-7	00078362-1501-2016		CARTA	DANIELE LUZIA SILVA DOS REIS	IND. ALIMENTICIA SÃO JOSÉ LTDA	18/04/2016

Favor tramitar para IGAM/PROCURADORIA

Obrigada.

faspolaa
50170
Prominas

RECEBIDO POR :

_____ / _____



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Autos de Infração



MEMORANDO N° 664/2016 DAINF/SUACP/SUCFIS

Belo Horizonte, 21 de Outubro de 2016

Para: Núcleo de Auto de Infração - FEAM

Ref.: Encaminha documento

Prezados,

Encaminho, com solicitado por e-mail as defesas abaixo relacionada para devida providências:

AUTUADO	AUTO DE INFRAÇÃO
RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A	96126/2016
POSTO TRAVESSIA LTDA.	96128/2016
YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	89072/2015
COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO SERRO LTDA.	89009/2015
POSTO BRASÃO LTDA.	66250/2015
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA.	89051/2015
LATICÍNIOS ALHAMBRA LTDA.	89065/2015
VIGOR ALIMENTOS S/A	89061/2015
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA.	29660/2015

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

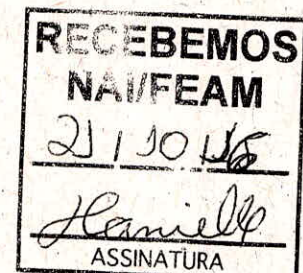
Atenciosamente,

Paulo Luiz Prates S. Diniz

Aux. de Serviços Adm.

Mat: 79909-1

Paulo Luiz Prates Santos Diniz
Diretoria de Autos de Infração
e Controle Processual



A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



DAICP/SUAC
RECEBEMOS
06/05/16
Roberta
Assist. Iria

028/04

Auto de Infração n.: 96128/2016

PA: 01789/2001

POSTO TRAVESSIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Comendador Antônio Alves, 1.741, Centro, CEP: 33600-000, no município de Pedro Leopoldo/MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar sua **DEFESA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como:

“Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT), no caso de autorização ambiental de funcionamento.”

Para a infração designada sob o n.º 1 no auto de infração 66346/2014, qual seja, aquela correspondente ao código 118 do Anexo I do Dec. 44.844/08, a FEAM aplicou a multa de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais). Posteriormente, através do ofício GERAC/FEAM/SISEMA, o órgão achou por bem, de forma informal e oficiosa, substituir aquele Auto de Infração pelo AI 96128, para fins de aumentar a multa outrora aplicada.

Regional Copan 20/04/2016 15:10 - 90170433/2016

0.

DAICP



Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

II - DA DEFESA

II.1 – DO VÍCIO DE FORMALIDADE – ILEGALIDADE NA SUBSTITUIÇÃO INFORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente, cumpre pontuar que existe vício de formalidade insanável, uma vez que não pode, em intenção de prejudicar a empresa com majoração de multa, ser simples e posteriormente, lavrado novo auto de infração.

O órgão ambiental, assim, admitiu a existência de vício no Auto de Infração por ele lavrado. Não poderia simplesmente substituir este documento, de forma oficiosa e sem a realização de nova vistoria para verificar se existe infração punível no momento da lavratura decorrente de ato administrativo posterior ao primeiro.

Importante ressaltar que, a situação modificou-se desde a vistoria que gerou o Auto de Infração anulado pela própria administração, conforme será discorrido, haja vista que todas as solicitações do fiscal foram tempestiva e integralmente atendidas. O que, necessariamente, enseja o cancelamento do Auto de Infração substitutivo, nulo de pleno direito, pela ausência do formalismo que vincula a FEAM.

Existe, portanto, vício de formalidade que macula a aplicação punitiva de nulidade, conforme remansosa jurisprudência do TJMG, *litteris*:

“ILEGALIDADE - NULIDADE DO ATO - EFEITOS JURÍDICOS - INEXISTÊNCIA - REVOGAÇÃO DOS REAJUSTES - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA.

- A Constituição Federal é clara quanto à imprescindibilidade de lei específica para criação ou alteração remuneratória dos servidores públicos.

P.

- Padecem os Decretos nº 457/2006, 470/2006, 511/2007 e 551/2008, do Município de Tiros/MG, **de vício insanável de forma, sendo, portanto, nulos** os reajustes na remuneração dos servidores públicos do Município de Tiros/MG por eles disciplinados, sem que isto represente afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porquanto a regra de preservação ao direito adquirido se dá, exclusivamente, nas hipóteses em que o **ato administrativo é anulado por conveniência da administração pública, pois, na dicção da Súmula 473 do STF, dos atos ilegais não se originam direitos, como no caso dos autos.** (TJMG, Apelação Cível: 1.0689.10.000948-9/001, Relator: Rodrigues Pereira, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 16/02/2016)



A nova pretensão punitiva consubstanciada em Auto de Infração posterior, portanto, somente poderia ser punida através de ato administrativo autônomo e específico para tanto, baseado em vistoria contemporânea à constituição do AI.

II.2- DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.

Existe outra nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

Isto porque, estão ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca da obrigação ajuste na sua Caixa Separadora de Água e Óleo (SAO), nada obstante não existir inadequado tratamento dos efluentes nela transpostos.

O empreendedor somente foi comunicado acerca das adequações recomendadas pelo fiscal no momento da fiscalização. Contudo, a Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve **que a multa simples somente poderá ser aplicada posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento de obrigação legal.** Veja-se, pois:

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
(...)”

P.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo:**

I - **advertido por irregularidades que tenham sido praticadas**, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;”



In casu, o órgão aplicou a multa por meio de auto de infração antes de advertir o posto revendedor acerca da suposta irregularidade, bem como não houve sequer negligência do empreendimento, de modo que, concedido prazo para adoção de medidas pelo fiscal, estas foram, dentro do lapso temporal, cumpridas a contento e demonstrada a eficiência do equipamento e das boas condições ambientais da região.

Mostra-se insubsistente o auto de infração por contrariar os requisitos legais que impõe que a multa administrativa somente pode ser aplicada posteriormente à advertência, em caso de inadimplemento de prazo factível outorgado pelo órgão fiscalizador.

II.3- DA AUSÊNCIA DE DELIBERADA INTENÇÃO DE DESCUMPRIR EXIGÊNCIAS DO ÓRGÃO PÚBLICO – ITENS DEVIDAMENTE OBTIDOS – AUSÊNCIA DE IMPACTO COMPROVADA.

Trata-se de empresa idônea que jamais pretendeu se furtar ao atendimento de suas obrigações legais, bem como não se furtou. O empreendedor, que não é técnico (qualificação não imposta pela lei), contratou empreiteira para instalação do equipamento de tratamento de efluentes (SAO), bem como outros itens de segurança não contraditos pelo fiscal.

Inegável que o empreendedor julgou estar regular e somente no momento da fiscalização tomou conhecimento sobre qualquer eventual necessidade de adaptações do equipamento. Fato este que, repita-se, invalida imposição de multa e demanda advertência anterior a sanções de cunho pecuniário.

Em outras palavras, o posto jamais teve a deliberada intenção de descumprir norma técnica. Pelo contrário, sempre monitorou e deu manutenção ao

o.

equipamento, que jamais funcionou de maneira inadequada, sendo que o tratamento dos efluentes é eficaz e não causa impacto ambiental, tendo em vista o correto tratamento e despejo dos mesmos.



Não havendo culpa ou mesmo voluntariedade do posto revendedor, este não pode sofrer as sanções administrativas. Ambas, doutrina e jurisprudência são pacíficas neste sentido. Ilustre-se, pois:

“O Estado de Direito preserva a proteção quanto a arbitrariedades estatais, não só exigindo a submissão às leis, mas também contra toda ordem de arbitrariedades, impondo a observância dos direitos e das garantias individuais. Ora, no regime jurídico constitucional desse porte, no qual se acentuam a República, a Democracia e o Estado de Direito, não podemos conceber haja infrações administrativas, diante da mera voluntariedade, sem qualquer análise da culpa ou dolo do infrator.”¹

“Assim, a responsabilidade objetiva do suposto infrator, presumidamente inocente até final decisão na esfera administrativa (art. 5º, LVIII da CF) não pode mais ser admitida. O contraditório e ampla defesa garantem ao infrator o direito de influir efetivamente, de modo eficaz, na decisão do processo administrativo. Se a decisão puder ser feita objetivamente, as garantias citadas não seriam mais do que mero esforço retórico de um discurso apenas pragmático.”²

Estão ausentes os elementos subjetivos essenciais à punibilidade: dolo/culpa ou mesmo voluntariedade para que possa haver aplicação punitiva efetiva.

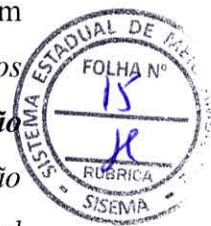
Corroborando a boa-fé e ausência de conduta punível do posto revendedor, foram realizados os seguintes estudos e análises aqui anexados, elaborados pela empresa acreditada e habilitada Terra Brasil (todos aqueles solicitados pelo fiscal no Auto de Vistoria que lastreou o substituído Auto de Infração):

¹VITTA, Heraldo Garcia. A sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003. P. 41.

² OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Infrações e Sanções Administrativas. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 41

A small, handwritten mark or signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

- Análise de efluentes da caixa separadora realizada em outubro de 2014, concluindo que *“a concentração (dos sólidos suspensos) obtida no efluente tratado não ultrapassou os padrões normativos (...) A concentração deste parâmetro (óleos e graxas) no efluente final encontra-se dentro dos limites normativos estabelecidos pela DN Conjunta 01/2008”*.
- Investigação de passivo ambiental realizada em outubro de 2008, a qual descartou existência de contaminação, uma vez que *“não foram detectadas concentrações de BTEX e HPA superiores aos limites de quantificação do laboratório, conseqüentemente dos valores de prevenção e investigação residencial do COPAM 166/2011.*
- *Protocolo de entrega da documentação de adequação da SAO à NBR ABNT 146005-7 e seu atendimento aos parâmetros da Resolução CONAMA 357, em cumprimento integral ao Ofício GERAC/FEAM/SISEMA 194/2014.*
- *Certificado de Tratamento de Resíduos fornecidos pela Desentupidora Palmira, demonstrando a limpeza, recolhimento e destinação adequada dos resíduos gerados.*



Ou seja, assim como dispõe a Lei 9.605/08, o fiscal concedeu prazo para adoção de análises e adequação de equipamento que julgou irregular e a empresa atendeu à solicitação, não existe motivação válida para penalização de cunho pecuniário.

E, por outro lado, os estudos apresentados afastam a suposição infundada de que a caixa separadora estaria inadequada e com tratamento insatisfatório. Verificou-se que os efluentes estavam dentro dos padrões impostos e sem geração de dano ambiental de qualquer natureza no

9.

entorno. A nova vistoria impositiva para substituição do Auto de Infração não teria lastro para pretensão punitiva.

E, apenas por amor ao debate, ainda que houvesse alguma irregularidade em qualquer momento, a SAO jamais funcionou fora dos padrões exigidos, não havendo repercussão ambiental significativa que representasse perigo e merecesse repreensão pujante.



Importa pontuar, inclusive, que existe oficina mecânica vizinha ao posto revendedor, sendo que qualquer eventual desconfiança sobre despejo inadequado de efluentes merece ser oposto unicamente a esta instalação, visto que o posto jamais deixou de cuidar do tratamento de seus efluentes, fato comprovado de forma técnica e escoreita, conforme documentação acostada.

II.4 – DAS ATENUANTES

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas “A”, “C” e “E” do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

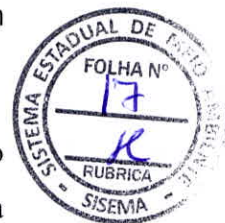
(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a dot.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”



O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea “A”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa diligentemente atendeu a todas as solicitações do fiscal, encontrando resultados satisfatórios nas análises exigidas.

Imediatamente após a vistoria diligenciou o atendimento às recomendações do fiscal no que toca sua Caixa Separadora de Água e Óleo. Tal fato demonstra que o autuado não está inerte e que seus desvelos são eficientes para maiores mitigações e eliminações de impactos decorrentes da atividade.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea “C”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, inexistiu lesão/dano, o que não importou em consequências para o meio ambiente, conforme resultados científicos e laboratoriais do Relatório de Passivo Ambiental. Tal fato, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e seus efeitos.

A atenuante do inciso I, alínea “E” do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental, se dispondo, inclusive, formalizar de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, apenas para fins de diminuição da multa em 50%, consoante facultam os artigos 74, § 5º e 49, § 2º do Decreto 44.844/08, sem que isto implique em confissão do cometimento da infração.

III - DO PEDIDO

Assim, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa). Caso seja mantido o auto de infração, requer sejam aplicadas as atenuantes, com diminuição da multa em 50% (cinquenta por cento) face à presença de mais de uma das previsões legais de redução. Ainda em caso de manutenção do auto de infração, a despeito das

0.

ilegalidades demonstradas na lavratura do AI e apenas para por fim ao PA, sem reconhecimento do cometimento de infração, **requer emissão de DAE para pagamento à vista da multa com a redução de 90%, nos termos do artigo 10, I da Lei 21.735/2015.**



Requer, ainda, seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos, especificamente documentação comprobatória do atendimento às exigências impostas pelo fiscal.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2016.

BERNARDO R. SOUTO

OAB/MG: 84.947

LIGIA MACEDO DE PAULA

OAB/MG: 119.980

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ligia Macedo de Paula', written over the typed name.



PROCESSO Nº: 441694/16

ASSUNTO: AI Nº 96128/2016

INTERESSADO: POSTO TRAVESSIA LTDA.

ANÁLISE Nº 47/2021

O posto foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 118, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Foi constatada que a caixa separadora de água e óleo encontra-se em desacordo com a norma ABNTNBR 14605-2:2010, descumprindo a Deliberação Normativa nº 108 de maio de 2007.”

Foi aplicada multa no valor de R\$ 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Também foi recomendado ao empreendimento *“atender as solicitações conforme ao ofício GERAC/FEAM 194/14”*, encaminhado na ocasião da lavratura do AI nº 66346/2014, devidamente substituído, por erro administrativo, pelo AI nº 96128/2016, em debate.

Diante da lavratura do auto de infração nº 96128/2016, o empreendimento apresentou defesa às fls. 10/27, de modo tempestivo, que será analisada nesta oportunidade; com ressalva para o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, decidir sobre o mérito mesmo que não atendidos os requisitos formais da defesa.

O autuado alegou em síntese:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



- Vício de formalidade, ilegalidade na substituição do auto de infração;
- ausência de requisitos de validade;
- ausência de deliberada intenção de descumprir exigências do órgão público, itens devidamente cumpridos e ausência de impacto comprovada;
- aplicabilidade das atenuantes do art.68, I, "a", "c" e "e";
- em última hipótese pagamento da multa com redução de 90%, nos termos do artigo 10, I, da Lei nº 21.735/2016.

Inicialmente, cumpre antecipar, que o Posto autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O Posto Travessia Ltda. começa sua peça defensiva alegando vício de formalidade, por entender ilegal a substituição do Auto de Infração nº 66346/2014 pelo Auto de Infração nº 96128/2016, sem nova vistoria.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Ora, verifica-se que a Administração Pública atuou em total conformidade com o já pacificado pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, no sentido de respeitar o prazo decadencial de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática da infração ao meio ambiente (Auto de Fiscalização nº 022281, de 16/07/2014), para exercer o poder de polícia e lavrar o auto de infração. Nesta linha, cita-se o Parecer AGE/MG nº 14.897/2009:

“Com essas razões, pensamos deva ser observado o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública Estadual promova a apuração de prática de infração a norma de direito ambiental, a contar da data que tiver conhecimento dela.”

Nesse mesmo sentido, a Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, prevê que o exercício do dever de fiscalização da



administração pública estadual decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do fato, senão vejamos:

“Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apuração ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º – No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o caput será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º – Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

§ 3º – Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.” (grifo nosso)

Dessa forma, considerando a data do conhecimento do fato pela Administração, em 2014, restou obedecido o prazo decadencial para apuração, via processo administrativo, sendo a substituição do Auto de Infração nº 66346/2014 pelo de Infração nº 96128/2016 salvaguardada pela autotutela administrativa, consagrada nas Súmulas nº 346 e 473, do STF e art. 64 da Lei Mineira de Processo Administrativo nº 14.184/2002, que permite à Administração Pública anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade; o que ocorreu no presente caso, já que o valor da



multa deixou de observar a atualização pela UFEMG/2014, em total desconformidade com o artigo 16, § 5º, da Lei 7.772/80 e Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.333/2014.

Assim, a substituição do Auto de Infração foi correta e legal.

Noutro giro, aduz inobservância dos requisitos legais para a lavratura do auto de infração, visto não ter sido advertido anteriormente sobre a irregularidade ambiental, nos termos do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98; porém, como se verá, sem nenhuma razão.

Em primeiro lugar, a autuação foi fundamentada em legislação estadual ambiental específica, criada no âmbito da competência legislativa concorrente do Estado de Minas Gerais para legislar sobre matéria ambiental, dentro das especificidades e peculiaridades mineiras. Dessa forma, tendo em vista que toda a ação estatal punitiva está baseada na legislação estadual mineira, não cabe ao autuado a menção das normas gerais federais em sua defesa.

Em segundo lugar, de acordo com o art. 58, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da fiscalização, a penalidade de advertência não seria cabível ao presente caso por ser reservada apenas para infrações leves, senão vejamos:

“Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”

A referida regra, inclusive, foi mantida no atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 75 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”



Assim, no presente caso, a aplicação da penalidade de multa simples para a infração classificada como gravíssima (código 118) obedeceu aos ditames legais, em especial ao disposto no art. 59, do Decreto nº 44.844/2008, *“in verbis”*:

*“Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:
II – praticar infração grave ou gravíssima”* (grifo nosso)

Em sequencia, tenta se esquivar da autuação sob o argumento de que *“jamais teve a deliberada intenção de descumprir norma técnica”*, uma vez que delegou a terceiro a instalação do equipamento de efluentes, tomando conhecimento sobre a irregularidade somente no momento da fiscalização. Acrescenta, ainda, que realizou as adequações solicitadas pelo fiscal ambiental, motivo pelo qual entende incabível a penalização. Contudo, não merece guarida.

Além do ordenamento pátrio não permitir a alegação de desconhecimento de lei, como expresso no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (*“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*), é patente que a responsabilidade ambiental é exclusivamente do empreendimento, executor da atividade potencialmente poluidora.

Sobre ser incabível a autuação por ter realizado as adequações solicitadas pelo órgão ambiental, vale consignar, que além de se tratar de obrigação legal, essas providências não tiveram o condão de retroagir e eliminar o fato ocorrido nas dependências do empreendimento, muito menos a infração já caracterizada. Isso porque uma vez ocorrida a subsunção do fato concreto à norma, cumpre ao agente estatal lavrar o auto de infração imperativamente. É o que, inclusive, determina o art. 31, caput, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da infração:

“Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

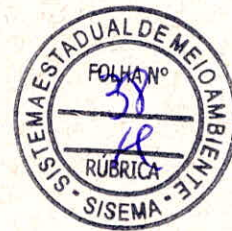


destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter.” (grifo nosso)

Inclusive, quanto ao flagrante estatal acerca do cometimento da infração, a Gerência de Áreas Contaminadas da FEAM, no Parecer Técnico nº 10/2019/GERAC/FEAM/SISEMA, às fls.30/31, é cristalino:

“Em junho/2014 foi encaminhado ofício pela Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, por meio do Secretário de Meio Ambiente, solicitando verificar as condições de funcionamento e armazenamento de combustíveis no estabelecimento do Posto Travessia. O pedido visava o atendimento às reclamações de moradores vizinhos ao referido posto, que relatam fortes odores de gasolina provenientes de pias, ralos, tanques e outros. Desta forma foi realizada vistoria e elaborado o Auto de Fiscalização nº 022281/2014 que informou a presença do sumps em bocas de visita de bombas e tanques em boas condições e pista de abastecimento sem presença de trincas ou infiltrações. No entanto, a Caixa Separadora de Água e Óleo – CSAO encontrava-se concretada sem a possibilidade de avaliação. Foi solicitado encaminhar: 1) cópia do último teste de estanqueidade das linhas e bombas e 2) estudos relacionados ao Gerenciamento das áreas Contaminadas, no prazo de 15 dias a contar da data da vistoria. E, pelo fato de não ter atendido a Deliberação Normativa nº 108/2007 e as normas ABNT NBR 14605-2/2010, que exige que as caixas devam ter acessibilidade às suas partes internas, viabilizando a manutenção e limpeza e, ABNT NBR 14605-7 que requer avaliar a eficiência da caixa separadora de água e óleo. E, foi lavrado o Auto de Infração”

Quanto ao pedido de aplicação de atenuantes, previstas no art. 68, I, “a”, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, entende-se que o empreendimento não faz jus às mesmas.



Primeiramente, pelas razões já expostas, não há que se falar em efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados, se realizadas de modo imediato, nem mesmo em colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; afinal além de ser obrigação decorrente de lei, somente após a solicitações da Fundação Estadual do Meio Ambiente o empreendimento buscou sanar as irregularidades.

Também não restou configurada a menor gravidade dos fatos por se tratar de infração classificada como gravíssima. Outrossim, o fato autuado envolve relevante questão de proteção do solo e das águas subterrâneas, necessários para plena garantia da saúde humana e do ecossistema.

Por último, requer o ingresso no programa de incentivo ao pagamento de créditos não tributários, nos moldes do art. 10, inciso I, da Lei nº 21.735/2015, com 90% de redução do valor da multa. Contudo, convém esclarecer que a referida lei não está dotada de plena eficácia, pois precisa ser regulamentada, conforme evidenciado no caput do art 9º, *“in verbis”*:

“Art. 9º – Fica criado, nos termos de regulamento, o programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários, vencidos até 30 de novembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.”

Assim, como o detalhamento sobre o modo de aplicação dos dispositivos da Lei nº 21.735/2015, referentes ao programa de incentivo ao pagamento de créditos não tributários ainda não foi publicado, não há que se falar em desconto no pagamento das penalidades de multa simples.



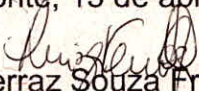
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Deste modo, sugerimos que o auto de infração deva ser mantido em todos os seus termos.

Ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de afastar a autuação, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos pela manutenção da multa simples no valor de **R\$ 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2021.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental





DECISÃO

PROCESSO Nº: 441694/16

ASSUNTO: AI Nº 96128/2016

INTERESSADO: POSTO TRAVESSIA LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter** a penalidade de multa simples de **R\$ 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 118, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

AR 2017
ex 2

A


FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

Cidade Administrativa.
Rodovia Papa João Paulo II, 4143. Edifício Minas.
CEP: 31.630-900. Serra Verde. Belo Horizonte/MG



1500.01.0120077/2021-95

FEAM



Auto de Infração n.: 96128/2016

PA: 441694/2016

POSTO TRAVESSIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Comendador Antônio Alves, 1.741, Centro, CEP: 33600-000, no município de Pedro Leopoldo/MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **RECURSO DA PENALIDADE APLICADA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental em 2014, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como:

“Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT), no caso de autorização ambiental de funcionamento.”

Para a infração designada sob o n.º 1 no auto de infração 66346/2014, qual seja, aquela correspondente ao código 118 do Anexo I do Dec. 44.844/08, a FEAM aplicou a multa de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais).

JM

A razão da lavratura do Auto de Infração consistia em suposta constatação do fiscal de que a caixa separadora de Água e Óleo estaria apresentando tratamento deficiente dos efluentes gerados. Não houve, por parte do fiscal, qualquer análise técnica ou comprovação de sua pressuposição que não sua opinião sem fundamento escoreito.



Foi concedido prazo para realização de testes e ajustes, que foram cumpridos e descartaram a pressuposição de ineficiência do equipamento, mas a multa fora aplicada de forma concomitante no momento da vistoria.

Não bastasse, mesmo após apresentação dos documentos que descartaram a pressuposição do fiscal e atestava inexistência de infração punível, através do ofício GERAC/FEAM/SISEMA, o órgão achou por bem, de forma informal e oficiosa, substituir o primeiro Auto de Infração pelo AI 96128, para fins de aumentar a multa outrora aplicada. Passou da ordem de dez mil para mais de quatorze mil reais.

Fora apresentada defesa administrativa, na qual se demonstraram vícios no ato administrativo, seja por razões preliminares e de mérito. Porém, de forma intransigente e desmotivada, o órgão não apenas manteve a penalidade, como a majorou com aplicação de juros, a despeito da falta de liquidez e exigibilidade da multa.

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, reformando a decisão comunicada através do Ofício 309/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas.

JM

II - DA DEFESA

II.1 – DO VÍCIO DE FORMALIDADE – ILEGALIDADE NA SUBSTITUIÇÃO INFORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO



Inicialmente, cumpre pontuar que existe vício de formalidade insanável, uma vez que não pode, em intenção de prejudicar a empresa com majoração de multa, ser simples e posteriormente, lavrado novo auto de infração.

O órgão ambiental, assim, admitiu a existência de vício no Auto de Infração por ele lavrado. Não poderia simplesmente substituir este documento, de forma oficiosa e sem a realização de nova vistoria para verificar se existe infração punível no momento da lavratura decorrente de ato administrativo posterior ao primeiro.

Importante ressaltar que, a situação modificou-se desde a vistoria que gerou o Auto de Infração anulado pela própria administração, conforme será discorrido, haja vista que todas as solicitações do fiscal foram tempestiva e integralmente atendidas. O que, necessariamente, enseja o cancelamento do Auto de Infração substitutivo, nulo de pleno direito, pela ausência do formalismo que vincula a FEAM.

Existe, portanto, vício de formalidade que macula a aplicação punitiva de nulidade, conforme remansosa jurisprudência do TJMG, *litteris*:

“ILEGALIDADE - NULIDADE DO ATO - EFEITOS JURÍDICOS - INEXISTÊNCIA - REVOGAÇÃO DOS REAJUSTES - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA.

- A Constituição Federal é clara quanto à imprescindibilidade de lei específica para criação ou alteração remuneratória dos servidores públicos.

- Padecem os Decretos nº 457/2006, 470/2006, 511/2007 e 551/2008, do Município de Tiros/MG, **de vício insanável de forma, sendo, portanto, nulos** os reajustes na remuneração dos servidores públicos do Município de Tiros/MG por eles disciplinados, sem que isto represente afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porquanto a regra de preservação ao direito adquirido se dá, exclusivamente, nas hipóteses em que o **ato administrativo é anulado por conveniência da administração pública, pois, na dicção da Súmula 473 do STF, dos atos ilegais não se originam direitos, como no caso dos**

JM

autos.” (TJMG, Apelação Cível: 1.0689.10.000948-9/001, Relator: Rodrigues Pereira, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 16/02/2016)

A nova pretensão punitiva consubstanciada em Auto de Infração posterior, portanto, somente poderia ser punida através de ato administrativo autônomo e específico para tanto, baseado em vistoria contemporânea à constituição do AI.

II.2 – DA FALTA DE MOTIVAÇÃO CLARA E ACESSÍVEL AO AUTUADO



Nada obstante o acima exposto, que imporia a anulação do Auto de Infração ora vergastado, ainda existe nulidade do julgamento e da aplicação da pena.

Isto porque, a empresa foi comunicada do indeferimento de sua defesa e manutenção da multa através do encaminhamento de um ofício desacompanhado de qualquer parecer ou outro documento em que constassem as motivações do órgão para o não acatamento dos argumentos de defesa.

A falta de motivação, que seja levada de forma clara e informativa ao administrado fere o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, em que é dever vinculante da Administração Pública a clareza, publicidade e motivação. Também no mesmo sentido milita o artigo 41¹ da Lei Estadual 14.184/2002, que regulamenta o processo administrativo público estadual.

A jurisprudência é pacífica e remansosa no mesmo sentido, tornando nulo julgamento que não seja motivado e/ou em que a motivação não seja disponibilizada ao autuado. Senão, veja-se:

“DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. MULTA DO DECON. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. VÍCIO NA FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. CABIMENTO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E

¹ “Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.”

SM

PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL DE 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

(...)

5. Eivado de vício nos aspectos formais e materiais, por não apreciar a matéria de defesa suscitada, bem como a não motivação da sanção imposta, o ato sancionador deve ser anulado, bem como a reprimenda dele decorrente, afastando seus efeitos para os todos os fins de direito.” (TJ-CE - APL: 01910201620158060001 CE 0191020-16.2015.8.06.0001, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2017)

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/99. DECISÃO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA.** A Lei nº 9.784/99 dispõe, em seu art. 2º, que os processos administrativos deverão observar, entre outros fatores, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão. **Reconhecida a nulidade do auto de infração em decorrência da falta de motivação** do ato que determinou o desarchivamento do processo administrativo após validamente arquivado. (TRF-4 - AC: 50766792220154047100 RS 5076679-22.2015.4.04.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 10/12/2019, SEGUNDA TURMA)

Portanto, não pode o julgamento produzir efeitos pela ausência de motivação clara e levada a conhecimento do posto revendedor, sendo apenas um de outros vícios que serão adiante alinhavados.

II.3- DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Ainda existe outra nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

O auto de infração ora hostilizado fora lavado em 2014 e substituído pelo aqui combatido em 2016. Em abril deste mesmo ano de 2016, por fato supostamente constatado em vistoria ocorrida em 2014, fora apresentada defesa administrativa. O feito ficou paralisado até julgamento somente realizado julho de 2021, passados mais de cinco desde a última movimentação processual administrativa, consistente na substituição oficiosa do Auto de Infração, que já foi ilícita em sua origem.



JM

Obviamente sucedeu a prescrição intercorrente, a qual ocorre quando, sem que houvesse medida a ser adotada pelo administrado, o processo administrativo queda parado por mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer ação regular haja pelo órgão competente para processamento e julgamento. A regra apostada no Decreto 20.910/32, que assim prevê:



“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**”

A legislação acima impõe o limite temporal de 5 anos, contados do fato típico (supostamente constatado em 2014), para que o poder público estadual, no caso a FEAM, finalize o processo administrativo no regular e razoável prazo de cinco anos.

Mas, o que ocorreu foi a completa paralisação do processo, o que afronta o prazo legal acima disposto, por inércia e morosidade administrativa, fato que atenta contra a segurança jurídica do autuado e não é acolhido pela legislação pátria.

A regra contida no Decreto 20.910/32 vem sendo, mansa e pacificamente reconhecida nos tribunais de justiça, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme r. decisões abaixo colacionadas:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO CÍVEL – MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA – MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA - ORDEM CONCEDIDA. - O pedido de segurança deve ser instruído com prova documental que demonstre de forma inequívoca sem qualquer dúvida o direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. - Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. - Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. - **Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa (...)** Ora, a infração foi fiscalizada no final de 2011apresentado defesa e recurso em cerca de um mês, e

JH

somente em 2018, mais de 5 (cinco) anos depois o órgão vem realizar a cobrança da multa que estava sob julgamento. Verifica-se que restou caracterizada a prescrição intercorrente administrativa, devendo ser anulada a penalidade aplicada em desfavor da parte recorrente." (TJMG, Apelação Cível 1.0000.20.011839-6/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/21, publicação da súmula em 02/03/2021).



“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA REVELIA - FAZENDA PÚBLICA - EFEITOS MATERIAIS - INAPLICABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - MULTA ADMINISTRATIVA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE. (...)

A Constituição da República assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII da Constituição da República).

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, em sede de Recurso Repetitivo (Temas 269 e 270), realçou que a "duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental" e "é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade".

Tratando-se de crédito não-tributário (multa administrativa) aplicável, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Transcorrido o lapso temporal superior cinco anos sem qualquer movimentação da autoridade administrativa, imperioso o acolhimento da prejudicial de prescrição intercorrente." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.015581-8/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 29/06/2021)

Até mesmo a legislação estadual do processo administrativo, Lei 14.184/2002, em seu art. 68, §1º, preceitua que o prazo para revisão de processos administrativos, onde há aplicação de sanção, deve ser de cinco anos! Se o prazo para rever atos é de cinco anos, não pode ser aceito que a análise da defesa supere tal tempo.

Assim, não existe outra medida que não o arquivamento do procedimento administrativo, afastando-se produção de efeitos do Auto de Infração diante da irrefutável ocorrência de prescrição administrativa intercorrente.

JM



II.4 – DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE – INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Nada obstante o acima exposto, que torna a multa nula de pleno direito, ainda existe outra ilegalidade que deveria acarretar no cancelamento de seus efeitos.

Isto porque, estão ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca da obrigação ajuste na sua Caixa Separadora de Água e Óleo (SAO), nada obstante não existir inadequado tratamento dos efluentes nela transpostos.

O empreendedor somente foi comunicado acerca das adequações recomendadas pelo fiscal no momento da fiscalização e não apenas as cumpriu, como os resultados obtidos em exames laboratoriais dos efluentes foram contrário às suposições infundadas do fiscal, confirmando a eficiência do tratamento dos da CSAO e inexistência de degradação ambiental *in loco*.

O posto revendedor jamais tomou conhecimento de suposta inadequação, que poderia ter sido saneada mediante a notificação prévia mandatória, apesar dos testes realizados terem apontado inexistência de desconformidades.

Sem antes advertir a empresa para que promovesse melhorias no equipamento, ainda que por capricho ou falta de exame técnico, o fiscal já lhe aplicou a vultuosa multa, em desacordo com a finalidade e razoabilidade.

A Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve que a multa simples somente poderá ser aplicada **em caso de negligência ou dolo e posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento.** Veja-se:

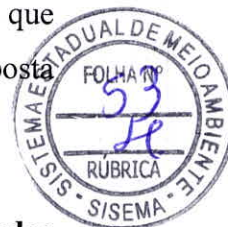
“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
(...)”

JM

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;"

Inclusive, o próprio Decreto 47.383/2018, nos termos do artigo 50², informa que o caráter da autuação tem natureza orientadora e não meramente punitiva. A norma prevê, neste norte, a aplicação de notificação que deveria preceder aplicação de pena, apenas em caso de não saneada a suposta irregularidade.



Ou seja, a finalidade da fiscalização não é imputar pesadas penas às empresas geradoras de empregos e tributos, mas sim proteger o meio ambiente. Seria muito mais profícuo e alinhado com o escopo da fiscalização, respeitar o prazo concedido para melhorias na CSAO e testes solicitados e verificar o cumprimento, do que simplesmente aplicar multa sem antes analisar a situação concreta, que poderia ser esclarecida.

II.5- DA AUSÊNCIA DE DELIBERADA INTENÇÃO DE DESCUMPRIR EXIGÊNCIAS DO ÓRGÃO PÚBLICO – ITENS DEVIDAMENTE OBTIDOS – AUSÊNCIA DE IMPACTO COMPROVADA.

Trata-se de empresa idônea que jamais pretendeu se furtar ao atendimento de suas obrigações legais, bem como não se furtou. O empreendedor, que não é técnico (qualificação não imposta pela lei), contratou empreiteira para instalação do equipamento de tratamento de efluentes (SAO), bem como outros itens de segurança não contraditos pelo fiscal.

Inegável que o empreendedor julgou estar regular e somente no momento da fiscalização tomou conhecimento sobre qualquer eventual necessidade de adaptações do equipamento, a despeito de análises laboratoriais efetivados logo após a vistoria terem confirmado tratamento eficaz e suficiente.

Em outras palavras, o posto jamais teve a deliberada intenção de descumprir norma técnica. Pelo contrário, sempre monitorou e deu manutenção ao

² “Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada (...)”

JM

equipamento, que jamais funcionou de maneira inadequada, sendo que o tratamento dos efluentes é eficaz e não causa impacto ambiental, tendo em vista o correto tratamento e despejo dos mesmos.



Não havendo culpa ou mesmo voluntariedade do posto revendedor, este não pode sofrer as sanções administrativas. Ambas, doutrina e jurisprudência são pacíficas neste sentido. Ilustre-se, pois:

“O Estado de Direito preserva a proteção quanto a arbitrariedades estatais, não só exigindo a submissão às leis, mas também contra toda ordem de arbitrariedades, impondo a observância dos direitos e das garantias individuais. Ora, no regime jurídico constitucional desse porte, no qual se acentuam a República, a Democracia e o Estado de Direito, não podemos conceber haja infrações administrativas, diante da mera voluntariedade, sem qualquer análise da culpa ou dolo do infrator.”³

“Assim, a responsabilidade objetiva do suposto infrator, presumidamente inocente até final decisão na esfera administrativa (art. 5º, LVIII da CF) não pode mais ser admitida. O contraditório e ampla defesa garantem ao infrator o direito de influir efetivamente, de modo eficaz, na decisão do processo administrativo. Se a decisão puder ser feita objetivamente, as garantias citadas não seriam mais do que mero esforço retórico de um discurso apenas pragmático.”⁴

Estão ausentes os elementos subjetivos essenciais à punibilidade: dolo/culpa ou mesmo voluntariedade para que possa haver aplicação punitiva efetiva.

Corroborando a boa-fé e ausência de conduta punível do posto revendedor, foram realizados os seguintes estudos e análises que foram anexados junto com a defesa administrativa e estão presentes nos autos. Tais laudos foram elaborados pela empresa acreditada e habilitada Terra Brasil (todos aqueles solicitados pelo fiscal no Auto de Vistoria que lastreou o substituído Auto de Infração):

³VITTA, Heraldo Garcia. A sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003. P. 41.

⁴ OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Infrações e Sanções Administrativas. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 41

JM

- Análise de efluentes da caixa separadora realizada em outubro de 2014, concluindo que *“a concentração (dos sólidos suspensos) obtida no efluente tratado não ultrapassou os padrões normativos (...) A concentração deste parâmetro (óleos e graxas) no efluente final encontra-se dentro dos limites normativos estabelecidos pela DN Conjunta 01/2008”*.
- Investigação de passivo ambiental realizada em outubro de 2008, a qual descartou existência de contaminação, uma vez que *“não foram detectadas concentrações de BTEX e HPA superiores aos limites de quantificação do laboratório, conseqüentemente dos valores de prevenção e investigação residencial do COPAM 166/2011.*
- *Protocolo de entrega da documentação de adequação da SAO à NBR ABNT 146005-7 e seu atendimento aos parâmetros da Resolução CONAMA 357, em cumprimento integral ao Ofício GERAC/FEAM/SISEMA 194/2014.*
- *Certificado de Tratamento de Resíduos fornecidos pela Desentupidora Palmira, demonstrando a limpeza, recolhimento e destinação adequada dos resíduos gerados.*



Irrefutável que os estudos apresentados afastam a suposição infundada de que a caixa separadora estaria inadequada e com tratamento insatisfatório. Verificou-se que os efluentes estavam dentro dos padrões impostos e sem geração de dano ambiental de qualquer natureza no entorno. A nova vistoria impositiva para substituição do Auto de Infração não teria lastro para pretensão punitiva.

Destarte, se por um lado, o fiscal que autou o empreendimento teceu considerações superficiais e sem qualquer dado técnico que pudesse lastrear suas pressuposições, por outro, análises laboratoriais e laudos

Jm

balizados por ART descartaram mau funcionamento da CASO ou impactos ambientais nocivos decorrentes da atividade.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos agentes públicos é *iruis tantum*, não sendo absoluta se outras provas apontam em sentido diverso, como é o caso. Assim já se pronunciou a jurisprudência, *verbis*:

"Logo, em princípio, se o interessado impugnar o ato impositivo, inverte-se o ônus da prova, cabendo a Administração demonstrar os fatos imputados aos infratores. Nesse sentido Lucia Valle Figueiredo, consoante a qual: a prerrogativa de tal importância – presunção de legalidade – deve necessariamente corresponder, se houver confronto, a inversão do ônus probandi. Isso é claro, em princípio. Explicam Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari: **A administração-parte tem de provar as suas alegações, sob pena de não as ver reconhecidas (TRF 4ª R., Ap.cível 96.04.47023/0-RS, Rel. Juiz Antonio Albino de Oliveira, DJU 21.07.1999, Seção 2, p. 384.)**"⁵



Ora, se o posto não possui contaminação ou qualquer indício técnico que sugerisse descumprimento de norma ambiental, não há motivação sólida para aplicação de sanção, pois o fato típico não foi comprovado, mas sim descartado. Não existe, portanto, correspondência entre a previsão legal e a situação da empresa, por todo o narrado, o que impõe a anulação da pena, conforme abalizada doutrina, *verbis*:

Assim, justapondo-se todos esses elementos, temos que o comportamento que enseja a sanção há de ser, simultaneamente, típico (isto é, deve amoldar-se à hipótese objetivamente prescrita), antijurídico (portanto contrário à determinação legal e voluntário, deve haver, pelo menos, a voluntariedade da conduta, ou seja, **deve precisa e voluntariamente contrariar a previsão genérica** contida na norma de conduta, sob pena de, repitamos, *in concreto* não constituir um ilícito."⁶

Importa pontuar, inclusive, que existe oficina mecânica vizinha ao posto revendedor, sendo que qualquer eventual desconfiança sobre despejo inadequado de efluentes merece ser oposto unicamente a esta instalação, visto que o posto jamais deixou de cuidar do tratamento de seus efluentes, fato comprovado de forma técnica e escoreita, conforme documentação acostada.

⁵ VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 107.

⁶ Ferreira, Daniel. *Sanções Administrativas*. Editora Malheiros. São Paulo: 2001. Pág. 67.

JM



II.6 – DAS ATENUANTES

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas “A”, “C” e “E” do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea “A”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa diligentemente atendeu a todas as solicitações do fiscal, encontrando resultados satisfatórios nas análises exigidas.

Imediatamente após a vistoria diligenciou o atendimento às recomendações do fiscal no que toca sua Caixa Separadora de Água e Óleo. Tal fato demonstra que o autuado nunca esteve inerte e que seus desvelos são eficientes para mitigações e eliminações de impactos decorrentes da atividade, inclusive e especificamente no tocante ao tratamento de seus efluentes, fato que gerou a indevida aplicação da pena.

JM

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea "C", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, inexistente lesão/dano, o que não importou em consequências para o meio ambiente, conforme resultados científicos e laboratoriais do Relatório de Passivo Ambiental. Tal fato, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e seus efeitos.



A atenuante do inciso I, alínea "E" do mesmo diploma legal também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas adicionais de mitigação do impacto ambiental, sempre tendo espírito cooperativo e adimplente.

II.7 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES EFETUADOS

Ainda cabe mencionar que a FEAM aplicou ao valor inicial da multa juros de mora e correção monetária desde a lavratura do Auto de Infração, até decisão que sequer é definitiva, pois admite recurso, tempestivamente protocolizado.

Tal conduta traz em si ilegalidade e deve ser reprimida, uma vez que não pode ser acrescido ao valor inicial da multa correção monetária e juros de mora contados a partir da lavratura do Auto de Infração. Isso porque, neste momento, não existe obrigação certa, líquida e exigível, posto que ainda não estava formalizada a dívida ativa, consoante normas do próprio Poder Público.

Em outras palavras, desde a suposta constatação de infração até que a mesma fosse julgada de forma não definitiva, por morosidade e escolha do próprio órgão, passaram-se mais de 60 meses. Não pode a empresa arcar com juros por crédito que não é exigível até a presente data, por não haver decisão definitiva, bem como não pôde interferir no tempo demandado pela administração pública, que já incorreu na prescrição.

Neste diapasão, somente gerará título executivo a decisão irrecurável inscrita em dívida ativa, a qual emprestará à pena pecuniária a qualidade de

SM

ser líquida, certa e exigível. Por este motivo, o administrado não pode ser compelido a arcar com a correção monetária e juros de mora durante o longo e desarrazoado decurso de tempo em que o processo está sendo analisado pela Administração Pública.

Não é legítimo que a FEAM aplique ampliações à quantia imputada a título de multa ao autuado enquanto demora anos para proferir decisões no processo administrativo.

Ressalte-se que doutrina e jurisprudência são pacíficas e remansosas no sentido de declarar que somente após todos os procedimentos para que multa possa ser efetivamente cobrada poderá ser dado início à inclusão de correção monetária e juros. Comprove-se, pois:

“PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES DE DECIDIR. JULGADOR. SENTENÇA BREVE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1.(...), O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, É A DATA EM QUE FOI ARBITRADO O VALOR DEFINITIVO DA INDENIZAÇÃO. IN CASU, A PARTIR DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL. QUANTO AOS JUROS DE MORA, EM QUE PESE O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O MARCO TEMPORAL PARA SUA FIXAÇÃO DEVE SEGUIR A DETERMINAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA, SOB PENA DE FERIR-SE A RES IUDICATA.”. (Processo 20040110980110APC – DF, Registro do Acórdão 248438, Data do Julgamento 07/06/2006, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator Flávio Rostirola).

Mesmo diante da demonstração de ser cabível o cancelamento da multa aplicada, cabe mencionar, na hipótese de sua persistência, pena pecuniária inicial somente pode receber aditamento de juros e correção a partir do momento que se torne líquida, certa e exigível.



III - DO PEDIDO

JM

Pelo exposto, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa). Caso seja mantido o auto de infração, requer aplicação das atenuantes, com a imperativa diminuição do valor em 50%, na remota hipótese de manutenção da pena, que advém de ato administrativo viciado e maculado pela prescrição.

Requer, ainda, haja intimação pessoal para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Pedro Leopoldo, 03 de agosto de 2021.

x 
POSTO TRAVESSIA LTDA.
CNPJ: 18.868.315/0001-10



Jm



Autuado: Posto Travessia Ltda.

Processo nº 441694/16

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96128/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 154/2022

I) RELATÓRIO

O Posto Travessia Ltda. foi autuado como incurso no artigo 83, Código 118, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Foi constatado que a caixa separadora de água e óleo encontra-se em desacordo com a norma ABNTNBR 14605-2:2010, descumprindo a Deliberação Normativa nº 108, de maio de 2007.

Recomendou o agente fiscal que o Autuado atendesse as solicitações do Ofício GERAC/FEAM 194/14, no qual foram solicitados:

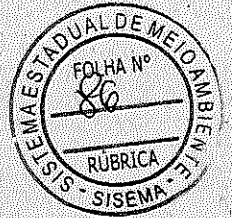
- 1) Realizar a limpeza da caixa separadora de água e óleo. O relatório incluindo registro fotográfico do procedimento e comprovante de destinação dos resíduos deve ser encaminhado no prazo de 90 dias;
- 2) A caixa separadora deve ser adequada à norma ABNT NBR 14605-2 e avaliada sua eficiência conforme ABNT NBR 14605-7 – Posto de Serviço – Sistema de drenagem oleosa e a Resolução CONAMA 357, que limita em 20 mg/litro a concentração máxima de óleos e graxas na saída das caixas. Prazo: 90 dias;
- 3) Na área onde anteriormente era realizada a lavagem de veículo e no entorno da caixa separadora de água e óleo deverão ser investigados o solo e a água subterrânea, com instalação de poços de monitoramento, bem como deverão ser monitorados os poços de monitoramento existentes na área e entorno do empreendimento. Prazo: 90 dias.

Foi imposta multa simples no valor de R\$ 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos, pela aplicação da UFEMG).

O Autuado apresentou sua defesa tempestivamente. Os pedidos foram julgados improcedentes e mantida a penalidade de multa no valor corrigido pela UFEMG, consoante decisão de fls. 40.

A Recorrente foi devidamente notificada da decisão em 24/07/2021 e, inconformada, apresentou **Recurso** tempestivamente em 10/08/2021, no qual contrapôs que:

- haveria vício de formalidade insanável decorrente da substituição do AI, com majoração de multa;
- a situação modificou-se desde a vistoria e todas as solicitações do fiscal foram atendidas, o que enseja a anulação do auto de infração;
- seria nulo o julgamento por que foi notificada do indeferimento da defesa através de ofício, desacompanhado de parecer em que constassem as motivações do órgão;
- teria ocorrido a prescrição administrativa intercorrente, já que transcorreram mais de cinco anos sem julgamento da autuação, conforme regra do Decreto nº 20.910/32 e prazo para revisão do processo constante do art. 68, §1º, da Lei nº 14.184/2002;
- não foi advertido das adequações recomendadas pelo fiscal antes da aplicação da multa, conforme art. 72, da Lei nº 9.605/98 e art. 50, do Decreto nº 47.383/2018, segundo o qual a autuação tem natureza orientadora;
- não haveria culpa ou voluntariedade do empreendedor, que julgou estar regular, de modo que não subsistiria a responsabilidade administrativa da Recorrente;
- os estudos apresentados afastam a suposição de que a caixa separadora estaria inadequada e com tratamento insatisfatório, pois não foi constatada contaminação;
- faria jus à aplicação das atenuantes do artigo 68, I, "a", "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, pois:



- ✓ Atendeu às solicitações do fiscal;
- ✓ inexistiria lesão/dano ambiental;
- ✓ se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental.

- juros e correção somente incidiriam a partir do momento em que a dívida se tornasse líquida, certa e exigível.

Requeru que seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo-se a aplicação da multa. Caso seja mantido o auto de infração, requereu que sejam aplicadas as atenuantes e diminuído o valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos jurídicos e fáticos apresentados pela Recorrente, entretanto, não são bastantes para descaracterizar a infração e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da multa ao empreendimento. Confirmam.

II.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Iniciou a Recorrente sua argumentação sustentando que haveria vício de formalidade insanável decorrente da substituição do AI, com majoração de multa. Afirmou que a situação do empreendimento se alterou desde a vistoria e todas as solicitações do fiscal foram atendidas, o que ensejaria a anulação do auto de infração.

Entretanto, não há qualquer vício de formalidade que decorra da substituição do auto de infração por outro.

Inicialmente, vejamos que os requisitos de validade do auto de infração estavam dispostos no artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008¹ e estão **todos** presentes no AI 96.128/2016, lavrado em substituição ao AI 66346/2014.

A substituição do auto de infração anteriormente lavrado e da consequente exclusão do processo 1789/2001/003/2015, derivou da constatação, pelo agente fiscal, de erro na imposição do valor de multa previsto no Decreto nº 44.844/2008, sem a correção anual pela UFEMG. Daí o exercício do Poder de Autotutela da Administração sobre seus próprios atos, por meio do qual se resguardaram o direito à ampla defesa e contraditório do Administrado.

Como já esclarecido no parecer anterior, o valor da multa simples estabelecido no decreto vigente à época, de R\$10.000,01, para infração gravíssima, porte pequeno, aplicado no AI 66346/14, foi perfeitamente corrigido no AI 96128/16, para lhe conferir a atualização pela UFEMG, estabelecida no artigo 16, §5º, da Lei nº 7.772/1980. Deste modo, a substituição de um ato em que se constatou um erro é recomendável, embora também pudesse ser feita por meio de um controle de auto de infração. Enfim, a aplicação da UFEMG atende a determinação legal e incide no caso em análise, tendo para tanto sido utilizados os valores corrigidos pela Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2.091, de 06 de Junho de 2014, considerando-se a data da ciência da Administração da prática da infração.

¹ Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.



Por outro lado, também não é procedente a afirmação de que seria nulo o auto de infração, pois o autuado teria regularizado a situação verificada na vistoria. Isso, por que as irregularidades foram verificadas à época da lavratura do primeiro auto e, portanto, configurou-se a infração administrativa. Essa, todavia, não deixou de existir em virtude do atendimento posterior, pelo infrator, das recomendações apontadas pelo órgão ambiental.

Desta forma, afasta-se qualquer vício do auto de infração capaz de ensejar sua anulação.

II.2. DO PROCESSO. DECISÃO. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE.

O Recorrente alegou seria nulo o julgamento por que foi notificada do indeferimento da defesa através de ofício, desacompanhado de parecer em que constassem as motivações do órgão.

Contudo, tal argumento é absolutamente desprovido, já que os termos da decisão proferida foram expressos no Ofício nº 309/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, por meio do qual também foi informado dos prazos para interposição de recurso e pagamento da multa, além do valor a ser recolhido para preparo recursal.

Acrescento que o Decreto nº 47.383/2018 não prevê o envio ao Autuado do parecer ou análise da peça defensiva. Estabelece, no art. 71, que deverá ser cientificado das decisões proferidas no processo administrativo e dos demais atos previstos no capítulo II, por qualquer meio indicado no art. 57²:

Art. 71 – O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração, bem como dos demais atos processuais previstos no Capítulo II, por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 57.

² Art. 57 – O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º – A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II – por via postal, mediante carta registrada;

III – por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV – por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 2º – No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 3º – A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

E tal ciência se dá por meio da notificação do teor da decisão proferida, essa sim, motivada: nela estão expressos os fundamentos legais para a aplicação das penalidades de multa, especificados no artigo 83, Código 118, do Decreto nº 44.844/2008. A decisão, ainda, embasou-se nas razões de fato e de direito apontadas e analisadas no bojo do parecer jurídico. Nada impede, todavia, que o Autuado tenha acesso ao parecer emitido e a todos os demais documentos que instruem o processo administrativo, para isso bastando que o requeira ao NAI/FEAM.

Por isso é que não há razões para considerar inválido o julgamento da defesa.

II.3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

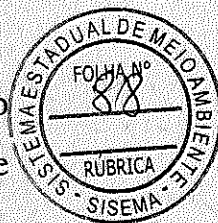
A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, já que transcorreram mais de cinco anos sem processamento e julgamento da autuação e ressaltou que há prazo, inclusive, para revisão do processo constante do art. 68, §1º, da Lei nº 14.184/2002.

Carece de razão, no entanto, a Recorrente, já que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 fundamenta tão somente a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

Nesse sentido, aquele tribunal firmou entendimento de que a prescrição administrativa intercorrente está prevista na Lei Federal nº 9.873/98 e em seu Decreto Federal nº 6.514/08, cujas regras não se aplicam aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de **limitação espacial de aplicação ao plano federal**. E no Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente.

Ressalto que a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos

administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.



Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016³, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Esclareço, ainda, que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019:

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecimento, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, "aplicando" a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

³ Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

Por fim, ressalvo que a matéria da prescrição de multa ambiental já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos de julgamento de recurso repetitivo:

Tema 146: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. "

Tema 147: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator".

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.4. DA ADVERTÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. NATUREZA ORIENTADORA. NORMA POSTERIOR. HIPÓTESE DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

Alegou o Recorrente que não foi advertido das adequações recomendadas pelo fiscal antes da aplicação da multa, conforme art. 72, da Lei nº 9.605/98 e art. 50, do Decreto nº 47.383/2018, segundo o qual a autuação tem natureza orientadora.



No entanto, a advertência não é penalidade cabível na hipótese, uma vez que a Lei Estadual nº 7.772/1980⁴ estabelece que somente será aplicável quando da prática de infração de natureza leve, bem assim o Decreto nº 44.844/2008⁵ e, na hipótese dos autos, foi praticada infração de natureza gravíssima. Afasta-se, pois, a aplicação da prévia advertência, prevista na Lei Federal nº 9.605/98, inclusive porque o âmbito de incidência desta norma é federal. De igual modo, não é aplicável a notificação anteriormente à imposição da multa fundada no artigo 50, do Decreto nº 47.383/2018⁶, já que o regulamento é posterior à autuação e que tal procedimento somente é cabível nas hipóteses dos incisos listados, nas quais não se enquadra a Recorrente.

II.5. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO.

Prosseguiu o Recorrente na tentativa de descaracterizar a responsabilidade administrativa, alegando não ter havido culpa ou voluntariedade do empreendedor, que julgou estar regular. E afirmou, em complementação, que os estudos apresentados demonstraram que a caixa separadora estaria adequada e com tratamento satisfatório, pois não foi constatada contaminação.

⁴ Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

§ 2º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

⁵ Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

⁶ Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- I – entidade sem fins lucrativos;
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – microempreendedor individual;
- IV – agricultor familiar;
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI – praticante de pesca amadora;
- VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Todavia, não há motivos para acolher os argumentos.

Vejamos, primeiramente, que o Recorrente foi autuado como incurso no artigo 83, Código 118, do Decreto nº 44.844/2008:

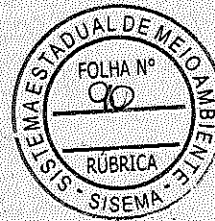
- Código 118: Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT), no caso de autorização ambiental de funcionamento.

Isso, por que na vistoria realizada, o fiscal constatou que a caixa separadora de água e óleo do empreendimento estava concretada, impedindo a vistoria de sua parte interna e, desta forma, não atendeu o Recorrente os ditames da Deliberação Normativa nº 108/2007 e as normas ABNT NBR 14605-2 de 2010, que exige que as caixas devam ter acessibilidade às partes internas, viabilizando a manutenção e limpeza, bem como a ABNT NBR 14605-7, que estabelece a obrigação de avaliação da eficiência da caixa separadora de água e óleo.

Ou seja, a alegação de inexistência de contaminação e suposta eficiência do sistema de tratamento não põe de lado o descumprimento das normas da ABNT e Deliberação Normativa em referência. Mesmo por que o tipo infracional do Código 118 não contém a degradação ou poluição ambiental. Tratava de descumprimento de orientação técnica prevista na legislação ou nas normas técnicas brasileiras, no caso de AAF que, no caso, configurou-se pela concretagem da CSAO, impedindo o acesso às partes internas para manutenção e limpeza e avaliação da sua eficiência.

Inclusive constou do Parecer Técnico da GERAC, fls. 30 e 31:

Para avaliar a eficiência da Caixa Separadora de Água e óleo – CSAO foi elaborado pela consultoria Terra Brasil Soluções Ambientais o Relatório de Análise de Efluente da Caixa Separadora de Água e Óleo – CSAO (protocolado no SIAM sob nº 1028886/2014, em 13/10/2014). Foi observada baixa eficiência de remoção dos parâmetros DBO, DQO e Sólidos



Sedimentáveis na CSAO. Tal desconformidade pode estar relacionada à falta de limpeza e manutenção do sistema de tratamento. (...) Também para o tratamento dos Sólidos Suspensos Totais foi observada baixa eficiência no tratamento da CSAO, sendo que sua concentração ultrapassou o limite estabelecido. (...) Foi recomendada a realização da manutenção da CSAO juntamente com as caixas de passagem.

(...) A caixa existente na área do posto recebe efluente proveniente da pista de abastecimento, sem nenhuma interconexão com água pluvial. A mesma é constituída de concreto e teve sua tampa de concreto (de difícil retirada para manutenção periódica) retirada e substituída por tampas de metal com alça.

(...)

Desta forma, concluímos que o responsável pelo empreendimento atendeu as solicitações contidas no Auto de Infração nº 66341/2014, tendo sanado as irregularidades da Caixa Separadora de Água e Óleo (CSAO) e dos padrões normativos do efluente.

Por conseguinte, o Recorrente deve ser responsabilizado administrativamente pela prática da infração prevista no art. 83, Cód. 118, do Decreto nº 44.844/2008.

Sustentou também o Recorrente que não teria culpa em relação à ocorrência de contaminação, de modo que se afastaria a responsabilidade administrativa.

Entretanto, a culpa nas infrações administrativas se presume, nos termos do Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE

NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Assim sendo, o Recorrente não comprovou serem inverídicas as afirmações do agente fiscal, razão pela qual devem ser preservados os atos por ele praticados, que se revestem de legalidade e veracidade.

II.6. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Não se verificam nos autos quaisquer circunstâncias caracterizadoras das atenuantes pretendidas pela Recorrente. A atenuante do artigo 68, I, “a” é relativa à efetividade das medidas adotadas **imediatamente** pelo infrator para correção de danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. A atenuante da alínea “c” trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima. Observo que a vistoria no empreendimento em 2014 se deu a partir de solicitação da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, para que se verificasse as condições de funcionamento e armazenamento de combustíveis e para atender a reclamações de moradores vizinhos, que relataram fortes odores de gasolina provenientes de pias, ralos, tanques e outros, considerando-se que a CSAO estava concretada. Quanto à alínea “e”, que tratava da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, também não se configurou no caso em análise, já que o empreendedor adotou as medidas que lhe foram requeridas pelo órgão ambiental, o que apenas configura o cumprimento de obrigação legal.

II.7. DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ORIENTAÇÃO DA AGE. INDEFERIMENTO.



Quanto ao pleito de exclusão de juros de mora e correção, não será atendido, já que foram elaborados os cálculos com fincas em orientação prevista na Nota Jurídica Orientadora nº 4295/2015, da Consultoria Jurídica da AGE, no artigo 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008 e artigo 50, do Decreto nº 46.668/2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE.

Sempre me utilizo do excerto do Parecer nº 16046/18, da AGE, por ser esclarecedor e ilustrar o entendimento da AGE sobre o assunto:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos *ex tunc*, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão. 14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

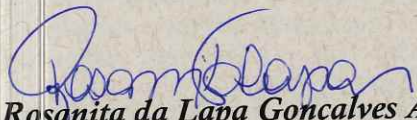
Consequentemente, sopesadas todas as razões apresentadas pelo Recorrente, opino pelo indeferimento dos pedidos apresentados e pela manutenção da penalidade imposta, ante o cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 118, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Código 118, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2022.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9